

## DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA N.º. 024/2025

**OBJETO:** contratação de empresa para aquisição e instalação de equipamentos do sistema VRF (volume de refrigerante variável) de climatização, assim como de aparelhos de ar condicionado do tipo split inverter, tanto hi-wall (parede) quanto teto, operando a 220v monofásico, ciclo frio, e prestação de serviços de instalação, incluindo material, se necessário, para fixação na platibanda, suporte, fiação, tomada, tubulações de cobre e dreno; além da carga de gás refrigerante compatível com a potência do condicionador, testes de estanqueidade e todos os serviços de instalação e testes de funcionamento dos equipamentos, visando atender as necessidades do Colégio Tecnológico de Goiás – COTEC Goiandira Ayres do Couto localizado na cidade de Goiás.

**RECORRENTE: CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.**

O Recurso apresentado pela empresa **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA.** foi encaminhado a esta Diretoria Executiva para decisão hierárquica, conforme o item 13.5 do Instrumento Convocatório e nos termos do Estatuto da Fundação RTVE. Em observância às competências estatutárias que me foram conferidas, passo a analisar o recurso, com a decisão final nos seguintes termos:

Referido recurso foi interposto objetivando reformar a decisão da Comissão que, após a reabertura da fase de habilitação determinada em atenção às orientações da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, reconheceu a validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA/GO apresentada pela empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., habilitando-a e declarando-a vencedora do certame pelo menor preço global ofertado.

Após detida análise dos autos, verifico que as razões recursais apresentadas pela Climatech não se sustentam, o que passo a fundamentar:

A controvérsia central restringe-se à validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA/GO, apresentada pela empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., após reabertura do certame e diligência, especialmente diante do argumento de que o documento teria perdido eficácia em 22/05/2025 por alteração cadastral superveniente.

Sobre esse ponto, entendo irretocável a fundamentação da decisão colegiada. Indene de dúvida que a finalidade da exigência editalícia prevista no item 8.1.4.1 não é comprovar dados meramente cadastrais, mas sim demonstrar que a licitante encontra-se regularmente inscrita no conselho profissional competente, condição indispensável para a execução do objeto licitado. Conforme orientação exarada pela Procuradoria Geral do Estado, o registro no CREA possui natureza constitutiva, enquanto a certidão emitida tem caráter meramente declaratório, servindo apenas para atestar situação preexistente.

No caso em exame, verifico que a certidão apresentada pela empresa Joule foi emitida em 02/04/2025, portanto em **momento anterior à abertura da sessão inaugural do certame, realizada em 04/04/2025**. Essa circunstância, de fato é decisiva. Ora, como bem fundamentou a Comissão de Seleção Pública, o marco temporal juridicamente relevante para a aferição da habilitação é a data da sessão pública inaugural, e não momento posterior de reabertura ou diligência. **Assim, resta demonstrado que, ao tempo da abertura do certame (04/04/2025), momento da abertura das propostas de preços, a empresa encontrava-se regularmente inscrita no CREA/GO, atendendo integralmente à exigência editalícia.**

Registro, ainda, que este entendimento encontra-se integralmente alinhado às manifestações da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, em especial ao **Despacho nº 1174/2025/GAB**, bem como ao **Parecer Jurídico nº 197/2025** da Procuradoria Setorial da Retomada, que destacaram ser a ausência de certidão sanável quando se trata de comprovação de condição já existente, e que a inabilitação imediata, em tal hipótese, configuraria excesso de formalismo em afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade.

Cumpra reforçar que na condição de interveniente no Convênio nº 001/2021-SER, ao administrar recursos públicos estaduais, a Fundação RTVE deve observar tais recomendações, em respeito ao princípio da juridicidade, que exige da Administração não apenas estrita legalidade, mas obediência a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos princípios constitucionais que o informam.

Por essa razão, determinei a reabertura da fase de habilitação, por meio do **Despacho nº 016/2025-Diretoria Executiva**, assegurando à empresa Joule a oportunidade de juntar documento comprobatório de condição preexistente, o que foi devidamente cumprido com a apresentação da certidão emitida em 02/04/2025, ou seja, demonstrando regularidade preexistente à abertura do certame, realizada em 04/04/2025.

A Comissão atuou nos estritos limites de sua função, reexaminando a documentação em cumprimento à recomendação da PGE-GO e às diretrizes desta Diretoria Executiva. A atuação foi legítima e encontra respaldo na orientação jurídica do Estado, no edital e na legislação vigente.

No que toca à invocação de ato jurídico perfeito em razão do Contrato nº 040/2025, firmado com a Climatech, registro que a execução contratual foi suspensa cautelarmente por esta Diretoria em 10/04/2025, e a contratação acabou alcançada pela anulação dos atos subsequentes à indevida inabilitação da empresa Joule. Assim, o contrato jamais ingressou em fase plena de execução. Eu própria, ao exercer a autotutela administrativa, determinei a suspensão e, posteriormente, a anulação dos atos, providência que foi submetida ao controle judicial. O Poder Judiciário, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 1044414-03.2025.4.01.3500, indeferiu a liminar pleiteada pela Climatech, reconhecendo a legitimidade de minha decisão exarada no Despacho nº 016/2025-Diretoria Executiva e a ausência de ilegalidade no procedimento adotado.

Diante desse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito. O contrato firmado permaneceu ineficaz em razão da suspensão cautelar e da posterior anulação, circunstâncias que impedem a consolidação de qualquer direito subjetivo da contratada.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso interposto pela Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda.**, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão de Seleção Pública que declarou habilitada e vencedora a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., por apresentar proposta de menor valor e atender aos requisitos editalícios.

A presente decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço [www.rtve.org.br](http://www.rtve.org.br), bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 20 de agosto de 2025.

**Prof.<sup>a</sup> Silvana Coleta Santos Pereira**  
Diretora Executiva da FUNDAÇÃO RTVE

## Decisão Hierarquica apos diligencia\_Comissão\_de\_Seleção\_SP\_024.2025\_.pdf

Documento número #9018cff5-f5ed-49c4-a6bf-76ec13b1c473

Hash do documento original (SHA256): 597174ffeb4b79265567fc56dff4388b166d5a1e74858aedbe8301b1d0e2a86c

### Assinaturas

 **Silvana Coleta Santos Pereira**

CPF: 350.509.421-87

Assinou como parte em 20 ago 2025 às 09:04:18

### Log

- 20 ago 2025, 08:19:33 Operador com email licitacao@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número 9018cff5-f5ed-49c4-a6bf-76ec13b1c473. Data limite para assinatura do documento: 19 de setembro de 2025 (08:19). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 20 ago 2025, 08:19:55 Operador com email licitacao@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: diretoria@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Silvana Coleta Santos Pereira e CPF 350.509.421-87.
- 20 ago 2025, 09:04:18 Silvana Coleta Santos Pereira assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail diretoria@rtve.org.br. CPF informado: 350.509.421-87. IP: 177.174.210.5. Componente de assinatura versão 1.1284.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 ago 2025, 09:04:20 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 9018cff5-f5ed-49c4-a6bf-76ec13b1c473.



#### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 9018cff5-f5ed-49c4-a6bf-76ec13b1c473, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).